



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a contratação de empresa, mediante cessão de uso, a título oneroso, de área para exploração comercial dos serviços de alimentação na modalidade de máquinas de autoatendimento (vending machines) a serem instaladas nas unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Estudo Técnico Preliminar (2060274).

A Secretaria de Compras e Operações elaborou Termo de Referência (2068213), Mapa de Gerenciamento de Riscos (1956114) e Mapa de Preços (1958929).

Minuta Contratual (2065392).

A SECOP juntou a minuta do Edital de Pregão Eletrônico (2068214) e seus anexos (2068218).

É o relatório.

#### **1. Da prévia análise técnico-jurídica**

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023:

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

## **2. Da modalidade da licitação e do critério de julgamento**

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, é obrigatório o uso da modalidade de licitação denominada pregão, na forma do art. 6º, inciso XLI da Lei n.º 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No caso em análise, a pretendida contratação refere-se à aquisição de bens comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, adequando-se perfeitamente a hipótese das normas acima, e a minuta do edital estabeleceu o maior desconto como critério de julgamento.

## **3. Do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte**

A Lei Complementar n.º 123/2006 prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Neste sentido, a Cláusula Décima Segunda da minuta do edital apresentada prevê expressamente o obrigatório tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

## **4. Da dotação orçamentária**

O mapa de preços (1958929) indica o valor global estimado em R\$ 17.280,00 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais).

Cabe destacar que o valor supracitado é a estimativa para a Taxa de ocupação anual total, sendo assim, desnecessária a dotação orçamentária.

## **5. Da minuta do edital**

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

A cláusula primeira traz o objeto do pregão eletrônico;

A cláusula segunda dispõe sobre a dotação orçamentária;

A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;

A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento;

A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;

A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;

A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;

A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;

A cláusula nona dispõe sobre o preenchimento das propostas;

A cláusula décima dispõe sobre as amostras, folders, catálogos, prospectos ou manuais;

A cláusula décima primeira prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão, classificação de propostas e formulação de lances; cabe pontuar a sistemática dos lances, conforme item 11.6;

A cláusula décima segunda prevê os benefícios concedidos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas;

A cláusula décima terceira prevê as fases de julgamento;

A cláusula décima quarta prevê as normas sobre negociação a ser realizada por meio do sistema;

A cláusula décima quinta prevê as normas sobre habilitação;

A cláusula décima sexta prevê as normas sobre recurso;

A cláusula décima sétima prevê as normas sobre adjudicação e homologação;

A cláusula décima oitava dispõe sobre o contrato e a garantia contratual;

A cláusula décima nona dispõe sobre a não realização de registro de preços;

A cláusula vigésima prevê as normas para emissão de Nota de Empenho;

A cláusula vigésima primeira prevê as normas sobre prazo e condições de fornecimento ou prestação do serviço;

A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;

A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;

A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito do pagamento;

A cláusula vigésima quinta dispõe sobre a extinção contratual;

A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito da inexecução;

A cláusula vigésima sétima dispõe sobre infrações administrativa e sanções;

A cláusula vigésima oitava trata das disposições gerais;

A cláusula vigésima nona arrola os anexos;

A cláusula trigésima prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital.

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006; da Resolução n.º 064/2023 TJ-AM, no que couber; do Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008.

## **6. Da minuta do contrato:**

A minuta do contrato consta do documento n.º 2065392.

Da análise da referida minuta de contrato, verifica-se que atende às normas gerais sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes dos arts. 89 e seguintes da Lei 14.133/21.

## **7. Da conclusão**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa **opina** pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo maior desconto, no valor estimado de R\$ 17.280,00 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais), para possibilitar a contratação de empresa, mediante cessão de uso, a título oneroso, de área para exploração comercial dos serviços de alimentação na modalidade de máquinas de autoatendimento (vending machines) a serem instaladas nas unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas, com fundamento no disposto no inc. XLI do art. 6º, inc. I do art. 28 e art. 29 da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as contratações feitas pela Administração, por força do caput do art. 37 da Constituição e do § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 11/03/2025, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2079231** e o código CRC **295559D3**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo que visa à realização de licitação na modalidade de pregão eletrônico, com valor estimado em R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), com objetivo de contratar empresa para a cessão de uso, a título oneroso, de área destinada à exploração comercial de serviços de alimentação por meio de máquinas de autoatendimento (*vending machines*), a serem instaladas nas unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste Edital.

Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (SEI nº 2044584) autorizando a realização do certame.

Após, foi realizada nova análise técnica pela Coordenadoria de Licitação em que se verificou a necessidade de inclusão de justificativa do motivo da contratação não ser restrita a ME/EPP, além da coluna do percentual de desconto no Anexo III - Formulário de Proposta de Preços (2050368).

Foram juntados novo Estudo Técnico Preliminar SECOP/DVCOP (SEI nº 2060274), Termo de Referência SECOP/SEAC (SEI nº 2064808), minuta do Contrato SECOP/DVCC/ATJ (SEI nº 2065392) e Minuta do Edital de Licitação - PE SECOP/SEAC (SEI nº 2068214).

Após, Parecer AJAP/TJ (SEI nº 2079231) na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei 14.133/21, pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que a minuta de edital está em consonância com os requisitos previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Estadual n.º 47.133/2023, Decreto Federal n.º 3.555/2000 e Resolução n.º 64/2023 TJAM.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para autorizar a realização de certame na modalidade Pregão Eletrônico, **com critério de julgamento pelo maior desconto**, no valor estimado de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), para possibilitar a contratação de empresa, mediante cessão de uso, a título oneroso, de área para exploração comercial dos serviços de alimentação na modalidade de máquinas de autoatendimento (*vending machines*) a serem instaladas nas unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas, com fundamento no disposto no inc. XLI do art. 6º, inc. I do art. 28 e art. 29 da Lei n.º 14.133/2021.

Outrossim, torna-se indispensável que, no momento da celebração do negócio jurídico, seja providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade aos negócios jurídicos celebrados com a Administração Pública, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 13 da Lei nº 14.133/21.

À COLIC para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinado digitalmente -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 31/03/2025, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2088383** e o código CRC **B5952AF7**.